



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025

Abertura: Portaria Municipal nº 64/2025

Notificante: Prefeitura Municipal de São Gabriel

Notificada: NEIRY FERREIRA BARBOSA

Objeto: Apuração de responsabilidade disciplinar de servidora pública municipal

Vistos.

Trata-se a espécie de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Município de São Gabriel, a partir da edição da Portaria Municipal nº 64, de 14 de abril de 2025, para apurar, sob o crivo do contraditório prévio e da ampla defesa conferida à interessada, a ilegalidade de conduta perpetrada por servidora pública municipal, que segundo apontado em comunicado interno vem descumprindo, sem qualquer justificativa apresentada, regime disciplinar estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

Após regular notificação formal para apresentação de manifestação, no prazo legal de 10 (dez) dias corridos, conforme disposição analógica do § 1º do Art. 176 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997 (Regime Jurídico Único Estatutário do Município de São Gabriel) a servidora Neiry Ferreira Babrbosa apresentou defesa, razão pela qual os autos processuais foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica do Município, para fins de manifestação acerca da regularidade jurídica do feito e análise das razões apresentadas pela referida servidora pública municipal.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



Ao longo da defesa escrita apresentada, a servidora interessada alegou, em apertada síntese: que **(a)** a questão tratada neste PAD já está sendo discutida judicialmente, devendo as partes permanecerem onde estão, **(b)** que possui direito à estabilidade funcional por supostamente exercer a função na biblioteca municipal desde o ano de 2013, **(c)** que está passando o acervo para uma plataforma online, e **(d)** que encontra-se impossibilitada de exercer as funções designadas pela atual gestão em razão de problema de saúde, pedindo compreensão, e **(e)** que esperem a decisão da justiça. Por fim a servidora informa que **(f)** não teve a intenção de desacatar, afrontar ou desobedecer ninguém.

Em manifestação apresentada, a Procuradoria Jurídica do Município opinou pela regularidade do presente PAD, oportunidade que apontou o descumprimento de preceitos normativos previstos nos Arts. 131, III, IV e 136 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997, o que implicou em grave ato de insubordinação da servidora. Desta forma, a procuradoria jurídica do Município opinou pela aplicação da sanção de Demissão, nos termos do Art. 147, VI da Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

Restaram então, os autos conclusos à essa Comissão para deliberação.

É a síntese do necessário.

Doravante passaremos a analisar os fundamentos fático-jurídicos apresentados pela servidora notificada, à luz as apontadas transgressões legais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da ilegalidade do ato da servidora em razão da não observância ao dever de observância às normas legais, cumulado com o descumprimento injustificado de cumprir ordens superiores.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



Preliminarmente, é importante que se esclareça que todos os servidores efetivos do Município de São Gabriel **submetem-se à um regime jurídico disciplinar**, o qual estabelece uma série de deveres e obrigações funcionais, conforme disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

Estabelecida essa premissa, o Art. 131, III da reportada norma complementar estabelece ser dever dos servidores públicos **observar as normas legais e regulamentares**, estando os juridicionados sujeito à obediência de uma série de normas de condutas que devem disciplinar as suas condutas no âmbito do serviço público.

Dentre as condutas efetivamente praticadas pela servidora Neiry Ferreira Barbosa que fizeram emergir a instalação do presente processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de possível irregularidade funcional, **o não cumprimento de ordens de superior hierárquico e o exercício irregular de suas atribuições, o que implicou grave ato de insubordinação, transgredindo o dever de observância às normas legais e regulamentares** por direta violação aos artigos 131, IV e 136 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

Senão vejamos:

Art. 131º - São deveres do funcionário:

III. Observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

No caso dos autos, a servidora Neiry Ferreira Barbosa **foi notificada no dia 12.02.2025** pelo Secretário Municipal de Educação, após regular processo de cadastramento de servidores realizado pela atual gestão e ante a necessidade do serviço público, para **desenvolver a sua função original de concurso de**



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



auxiliar de infraestrutura na Escola Municipal Clarice Nunes da Gama, para cumprir carga horária de 40 horas semanais, conforme Termo de Posse nº 561.

Da análise dos documentos carreados aos autos e da pasta da servidora, constata-se que a mesma não apresentou justificativa para o não cumprimento da ordem emanada, descumprindo em lamentável **ato de grave insubordinação** a determinação administrativa em questão, uma vez que a Sra. Neiry Ferreira Barbosa, **além de não comparecer ao local designado** na notificação continuou por conta própria **comparecendo à posto de trabalho alheio** ao qual foi determinado.

Ainda de acordo com os documentos que instruem este processo administrativo disciplinar, constata-se que, diante do **não atedimento da ordem contida na primeira notificação**, a servidora Neiry Ferreira Barbosa **foi mais uma vez notificada** pelo atual Secretário Municipal de Educação para que a ela **comparecesse a Escola Municipal Clarice Nunes da Gama** para desempenhar as suas atividades originais de concurso na sobredita escola municipal, tendo lhe sido facultado, ainda, a possibilidade de exercício das suas funções de concurso noutra unidade escolar.

Mais uma vez, a servidora ora processada em lamentável **ato de grave insubordinação não cumpriu para com a determinação que lhe foi legitimamente dirigida**, tampouco justificou o seu não atendimento, optando por bucar as vias judiciais para tentar justificar um suposto direito de permamência em posto de trabalho diverso, o que foi indeferido pelo juízo da Fazenda Pública da Comarca de Irecê.

Pois bem, somente após o conhecimento do teor do mandado de segurança nº 8001115-89.2025.8.05.0110, impetrado pela servidora e com a apresentação da defesa nestes autos, foi que a atual gestão municipal tomou conhecimento das



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



razões da servidora que não apresentou resposta às notificações que lhe foram dirigidas no âmbito administrativo.

Da análise da pasta funcional da servidora e dos documentos que instruem esse PAD, percebe-se que não prospera a alegação de que a mesma possui o direito à uma suposta estabilidade financeira ou funcional, pois **jamais houve o exercício de trabalho no mesmo posto de trabalho por mais de 10 anos consecutivos** e também por essa razão inexistente qualquer direito de permanência da servidora no posto de trabalho aonde a mesma se encontra atualmente.

Nesse particular, é importante destacar que o local de posse e de efetivo trabalho da servidora, qual seja a Escola Municipal Mariano Alves de Souza, foi desativada em reordenamento da rede ocorrido no ano de 2016, vide Decreto nº 29/2016, e daquele ano até a presente data ainda não decorreu o tempo necessário ao dito direito à estabilidade.

Por outro lado, é importante destacar que nesse intertício de nove anos, a servidora Neiry Ferreira Barbosa desempenhou suas atividades laborais em locais de trabalhos diversos à Biblioteca, sendo certo, ainda, que **não existe nenhum ato administrativo**, emanado por quem quer que seja, **conferindo à servidora o direito à sua suposta estabilidade**.

Para além da questão da efetiva ausência de estabilidade da servidora, é válido destacar no caso em tela que **a mera existência discussão judicial**, sem a vigência de qualquer ordem judicial emanada em sentido contrário, **não confere à servidora o direito de desrespeitar ordens de superiores hierárquico, cometer atos de grave insubordinação** ou exercer irregularmente às suas atribuições.

Com a devida venia, a atividade administrativa continua a fluir independentemente da tramitação de mandado de segurança sem decisão



liminar concedendo à autora o quanto vindicado, devendo a mesma **se sujeitar aos legítimos atos que lhe foram dirigidos**, sob pena de descumprimento de dever funcional, como ora flagrantemente se observa.

Ademais, a intenção de terminar trabalho inicialmente iniciado no âmbito de posto de trabalho que não lhe é legítimo, jamais pode se sobrepor à decisão administrativa de designação de servidora para local de trabalho onde há necessidade do serviço público. Em relação, à uma suposta impossibilidade de trabalho decorrente de limitação física por motivos, de saúde, não há qualquer laudo médico ou de junta médica atestando a condição limitatória da servidora.

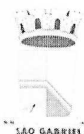
O que foi apresentado no caso em tela, foi um encaminhamento para consulta ortopédica realizado por um cardiologista no ano de 2014, ou seja a mais de 10 anos atrás, contendo a indicação para aferição de possíveis enfermidades, não possuindo o indigitado documento legitimidade para atestar o estado de saúde da servidora, com supostas e eventuais limitações de trabalho no ano de 2025.

Por todas essas razões, e considerandos que a servidora Neiry Ferreira Barbosa não cumpriu injustificadamente ordem administrativa que lhe fora legitimamente encaminhada e que a mesma vem exercendo irregularmente às suas atribuições, não observando as normas legais que lhe são cabíveis, resta claro que a mesma **incorre em grave descumprimento de dever funcional** e por essa razão sujeita-se, após lhe ser conferido a ampla defesa, à penalidade de suspensão do serviço público que deverá ser anotada nos seus registros.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, decidimos:

- 1º) em consonância com parecer jurídico exarado pela Procuradoria do



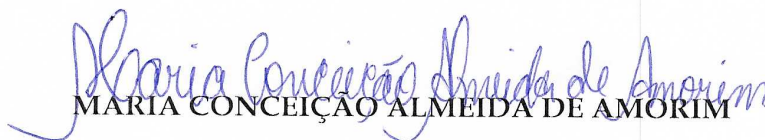
ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria de Educação de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99



Município, pela regularidade do processo administrativo, uma vez que o mesmo tramitou de modo absolutamente regular, apurando a prática de ato ilegal e de grave insubordinação de servidora pública municipal, que demonstradamente descumpriu preceitos normativos previstos nos Arts. 131, III, IV e 136 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

2º) por fim, pela aplicação da sanção de DEMISSÃO da servidora Neiry Ferreira Barbosa do serviço público e bem do serviço publico, nos termos do Art. 147, VI da Lei Complementar Municipal nº 02/1997, uma vez que a mesma vem agindo deliberadamente com grave insubordinação, conforme razões acima expostas.

São Gabriel-BA, 19 de maio de 2025.


MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE AMORIM

Presidente da Comissão Processante


AGNA GISIA BARRETO CAETANO

Membro da Comissão Processante


EDNILSON MARTINS DE MIRANDA

Membro da Comissão Processante